

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 218/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 09.03.99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001027/95 AI Nº 1/386983/95.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: ORGANIZAÇÃO LÍDIO BEZERRA LTDA.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

EMENTA:

MULTA. BAIXA DO C.G.F. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS.
AUTUAÇÃO NULA POR IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE AUTUANTE.
Termo de Notificação emitido em inobservância ao disposto no art. 24, III da Instrução Normativa nº 033/93. Exigência de multa. Princípio da proporcionalidade respeitado. NULIDADE ABSOLUTA com arrimo no art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial desprovido. Confirmação da decisão de 1º grau. DECISÃO POR VOTAÇÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO:

Noticiam os presentes autos, em sua peça fundamental, que após o exame na documentação da firma indigitada, para efeito de baixa do C.G.F, foi constatado que a mesma extraviou as seguintes notas fiscais:

- série B-1, nº 6.501 a 6.650- abril a junho/94; (utilizadas e lançadas no período acima);
- série D-1, nº 4.150 (utilizadas e lançadas em set/92);
- série D-1, nº 4.401 a 4.450 (utilizadas e lançadas em fevereiro e março de 1993);
- série D-1, nº 4.701 a 4.725 (utilizadas e lançadas em julho de 1993).

Os autuantes sugerem como penalidade a inserta no art. 5º, inciso XIII da Lei nº 11.961/92.

As informações complementares mantêm o teor da peça inicial, demonstrando o valor da multa a ser recolhida.

O processo foi instruído com o Termo de Notificação (cobrando multa), cópia do Livro de Registro de Saídas e do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Às fls. 46 e 47 dos autos, a autuada apresenta suas razões de defesa.

Em instância singular, à luz da legislação pertinente, decide pela NULIDADE da Autuação, tendo em

PROC. REC. N° 1/001027/95

fls.02

vista a incorreta notificação do contribuinte nos moldes da I.N. nº 033/93.

A doura Consultoria Tributária, em parecer adotado pela doura Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento e des provimento do recurso oficial interposto, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE da Ação Fiscal preferida na instância singular.

É o relatório

M.D.S.S. 

VOTO DA RELATORA:

A nulidade processual será decretada sempre que os atos e formas estiverem flagrantemente afrontando as normas pertinentes.

A eficácia dos atos do processo depende, em princípio, de sua celebração segundo os canones da Lei e a consequência natural da sua inobservância é que o ato fique privado dos efeitos que ordinariamente haveria de ter.

In casu, a acusação fiscal funda-se em EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS, constatado mediante pedido de baixa do C.G.F. da empresa indigitada, que carece da emissão do Termo de Notificação previsto na Instrução Normativa nº 033/93, art. 24, III, com vistas a assegurar o cumprimento espontâneo da obrigação tributária reclamada, no prazo de 10 (dez) dias. Ocorre que a comissão designada a desenvolver o trabalho fiscalizatório, assim o fizera em inobservância ao comando legal supra, pois emitiu o referido exigindo do contribuinte multa punitiva, procedimento este que feriu o princípio da espontaneidade assegurado no sobreditó ato normativo.

Como vimos, à luz do que preceitua o comando legal acima mencionado, o Termo de Notificação devidamente formalizado constitui providência indispensável no processo de baixa a pedido, providência esta que a autoridade autuante dela se afastou, consequentemente, viçando todo o processado, o que não nos resta outra alternativa senão declarar a NULIDADE ABSOLUTA da Ação Fiscal, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, sem prejuízo do seu refazimento. Precisamente, é o que se nos afigura imperioso, ante a existência de vício insanável no processo desde a sua nascente.

De sorte que a decisão singular que julgou NULA a Ação Fiscal tendo em vista a incorreta notificação do contribuinte, está correta e merece confirmação.

De conformidade com o exposto, votamos pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial interposto, para confirmar a decisão recorrida, em acorde com o parecer da dota Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

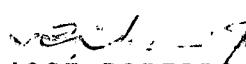
M.D.S.S. 

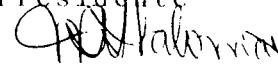
DECISÃO:

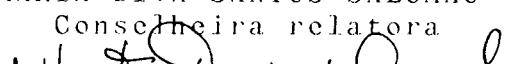
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1^a INSTÂNCIA e recorrido ORGANIZAÇÃO LIDIO BEZERRA LTDA.

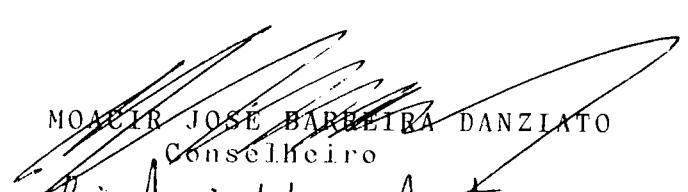
RESOLVEM os membros da 2^a Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE da Ação Fiscal proferida na instância singular, nos termos do voto da relatora, em consonância com o parecer da douta Consultoria Tributária, inteiramente adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

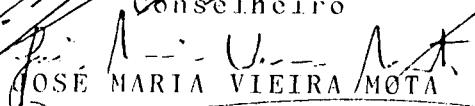
Sala das Sessões da 2^a Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 05 de abril de 1999.


JOSE RIBEIRO NETO
Presidente


MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado


MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZILATO
Conselheiro

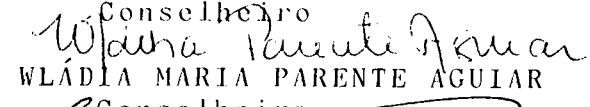

JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro


JOSÉ AMARILHO B. DE FIGUEIREDO
Conselheiro


ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
Conselheiro

JOSÉ PAIVA DE FREITAS

Conselheiro


WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

Conselheira


FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE